DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1841/26 DE 19 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 010/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. RECURSOS VINCULADOS A EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS. ANÁLISE DA ATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. FASE DE LANCES E JULGAMENTO DE PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL CONSTATADA. OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da regularidade procedimental do Processo Administrativo Licitatório n.º 010/2026, formalizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 005/2026, cujo protocolo data de 10/03/2026. O objeto da referida licitação consiste na aquisição de equipamentos e materiais hospitalares para atender à Coordenadoria Municipal de Saúde, utilizando-se de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais, conforme a Resolução SS n.º 90/2024. A instrução processual contempla a ata de realização do certame, o quadro de lances, a análise técnica dos itens e a documentação de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar.

A fundamentação legal do certame repousa estritamente na Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais. Conforme preceitua o artigo 17 da referida Lei Federal, o processo licitatório observou as fases preparatória, de divulgação do edital, de apresentação de propostas e lances, de julgamento e de habilitação. A instrução demonstra que o rito adotado foi o do pregão, critério de julgamento pelo menor preço por item, o que se coaduna com a natureza comum dos bens a serem adquiridos, conforme exigência do artigo 6º, inciso XLI, da citada legislação nacional.

Quanto à fase de julgamento das propostas, verifica-se que o pregoeiro e a equipe de apoio atuaram em estrita observância ao artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, desclassificando propostas que apresentaram vícios insanáveis ou preços manifestamente inexequíveis. No caso concreto do Item 01 (Cama Hospitalar), houve minuciosa análise técnica para garantir que o objeto atendesse às especificações do termo de referência, evitando o direcionamento e assegurando o princípio da eficiência. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reitera que a desclassificação deve ser motivada e baseada em critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, o que ocorreu na presente sessão.

No tocante ao Item 04 (Oxímetro de Pulso), observou-se a ocorrência de disputa acirrada de lances, respeitando o intervalo mínimo entre eles, o que demonstra a plena vigência do princípio da competitividade. A aplicação do artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 é clara ao permitir a negociação direta com o licitante vencedor para obtenção de melhores condições para o erário, prática esta devidamente registrada em ata. A economicidade, pilar do Direito Administrativo, restou preservada ao se alcançar valores compatíveis com a média de mercado aferida na fase interna da licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público municipal.

Relativamente à fase de habilitação, a análise dos documentos das licitantes vencedoras demonstra o cumprimento integral das exigências contidas nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Foram verificadas as regularidades fiscal, social, trabalhista, jurídica e a qualificação técnica exigida para o fornecimento de equipamentos de saúde. Ressalte-se que a verificação de sanções impeditivas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no cadastro estadual é etapa obrigatória e foi devidamente cumprida, assegurando que o Município não contrate com empresas impedidas de licitar, conforme veda o artigo 91 da norma federal.

No âmbito da publicidade e transparência, o certame cumpriu as determinações do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial. A utilização do sistema eletrônico para a realização do pregão amplia o universo de competidores e atende ao princípio da moralidade administrativa. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, enfatiza que a publicidade não é apenas um dever de transparência, mas condição de eficácia dos atos administrativos, requisito este plenamente satisfeito nos autos do Processo n.º 010/2026.

Quanto à origem dos recursos, a vinculação a emendas parlamentares estaduais exige do gestor público um rigor adicional na prestação de contas e na execução do objeto. A observância da Resolução SS n.º 90 de 25 de abril de 2024, do Fundo Estadual de Saúde, é condição sine qua non para a regularidade da despesa. O Parecer Jurídico, ao analisar a legalidade, verifica que o objeto licitado guarda estrita correlação com o plano de trabalho aprovado pelo ente estadual, evitando-se o desvio de finalidade e garantindo que os materiais hospitalares cheguem à população de Paulicéia conforme o planejado na dotação orçamentária.

No que tange aos recursos administrativos, a ata da

sessão demonstra que foi concedido o prazo legal para a manifestação de intenção de recurso, conforme o artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A ausência de manifestação ou a decisão fundamentada sobre os recursos eventualmente interpostos encerra a fase litigiosa do certame, permitindo que o processo avance para a fase de homologação. O devido processo legal e o contraditório, garantias fundamentais previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, foram rigorosamente respeitados pelo pregoeiro durante toda a condução dos trabalhos eletrônicos.

A formalização da ata de julgamento, documento este que sintetiza as ocorrências do certame, apresenta-se formalmente em ordem, contendo as assinaturas eletrônicas e a identificação precisa dos vencedores. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a nulidade de um processo licitatório apenas deve ser declarada quando houver prejuízo efetivo ao erário ou à competitividade. No presente caso, as pequenas intercorrências técnicas relatadas em ata foram sanadas de plano pela equipe de apoio, não comprometendo a higidez do certame nem a lisura dos procedimentos adotados pela Procuradoria e pela Comissão de Contratação.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no exercício de suas atribuições legais e em caráter meramente opinativo, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à **HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, integrante do Processo Licitatório n.º 010/2026. Entende-se que o procedimento cumpriu os requisitos de legalidade e formalidade, estando apto para que o Excelentíssimo Senhor Prefeito ratifique os resultados e adjudique os objetos às empresas vencedoras.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1842/26 DE 19 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 007/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO BALNEÁRIO MUNICIPAL. CONVÊNIO ESTADUAL N.º 100202/2025. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo Licitatório n.º 07/2026, processado sob a modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 02/2026, objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à "Reforma e Revitalização do Balneário Municipal de Paulicéia/SP". O certame encontra-se lastreado no Convênio n.º 100202/2025, firmado com o Estado de São Paulo, e teve sua sessão pública realizada em 17 de março de 2026, com a participação de quatro empresas devidamente credenciadas. Após a fase de lances e a análise técnica da documentação de habilitação, a empresa Construtora Ramos Engenharia Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R$ 510.000,00. Diante da conclusão dos trabalhos pela equipe de apoio e pelo agente de contratação, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para exame de conformidade legal antes da homologação final pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.

A análise preliminar demonstra que o rito processual adotado seguiu estritamente os ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta. A escolha da modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, revela-se adequada à natureza do objeto, que envolve serviços de engenharia de complexidade técnica comum, permitindo a ampla competitividade através do Portal de Compras. Observa-se o fiel cumprimento do Artigo 17 da referida Lei Federal, que estabelece a sequência de fases do processo licitatório, iniciando-se pela preparatória e culminando na homologação. A publicidade do certame foi garantida pela disponibilização dos documentos no Portal da Transparência, assegurando o controle social e a transparência ativa preconizados pela Lei de Acesso à Informação e pelos princípios constitucionais da Administração Pública.

No que tange à fase competitiva, verifica-se que o Agente de Contratação agiu em estrita observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A disputa de lances ocorreu de forma dinâmica, com diversas reduções de preço pelas empresas participantes, conforme detalhado na ata de realização do certame. A aplicação do intervalo de tempo para prorrogação automática, conforme o modo aberto de disputa, garantiu que o preço final de R$ 510.000,00 atingisse o patamar de economicidade esperado, partindo de um valor inicial de R$ 575.118,95. Tal procedimento encontra respaldo no Artigo 35 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que orienta o julgamento pelo menor preço, assegurando que o interesse público seja satisfeito com o menor dispêndio possível, mantendo-se a qualidade técnica exigida no projeto básico.

Quanto ao tratamento diferenciado conferido às

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nota-se que o sistema eletrônico e o Agente de Contratação respeitaram as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Três das licitantes participantes declararam possuir a condição de ME ou EPP, o que lhes conferiria o direito de preferência em caso de empate ficto. Contudo, a vitória da Construtora Ramos Engenharia Ltda (ME) ocorreu mediante a oferta do menor lance absoluto na fase de disputa direta, tornando desnecessária a aplicação do exercício de preferência para desempate. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é pacífica no sentido de que o fomento às pequenas empresas deve ser harmonizado com a busca pelo menor preço, o que foi plenamente alcançado neste procedimento.

A fase de habilitação técnica e documental foi conduzida com rigor, tendo a sessão sido suspensa em 17 de março de 2026 para análise pormenorizada dos documentos enviados pela licitante melhor classificada. Em 18 de março de 2026, após o crivo dos setores de engenharia e contabilidade da municipalidade, a empresa Construtora Ramos Engenharia Ltda foi declarada habilitada, por atender integralmente aos requisitos de qualificação técnica e regularidade fiscal previstos no edital. A atuação conjunta da Equipe de Apoio e dos órgãos técnicos especializados reforça a segurança jurídica do ato, em consonância com o Artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A decisão pela habilitação foi devidamente fundamentada no cumprimento das exigências habilitatórias, não havendo vícios que pudessem comprometer a higidez do certame ou a futura execução contratual.

Um ponto de extrema relevância para a validade do processo é a ausência de manifestação de recursos por parte dos demais licitantes. O Agente de Contratação abriu formalmente o prazo para intenção de recurso em 18 de março de 2026, às 14:14:14, concedendo o tempo regulamentar de 10 minutos conforme as normas do sistema eletrônico. O encerramento desse prazo sem qualquer insurgência importa na preclusão administrativa do direito de recorrer, o que acelera o trâmite processual e demonstra a aceitação dos licitantes quanto à lisura da condução dos trabalhos. Segundo a doutrina administrativista clássica, a ausência de recursos em um certame com múltiplos participantes é um forte indício de que o edital foi claro e a condução da sessão pública foi imparcial e transparente.

A formalização da ata de realização da concorrência eletrônica apresenta-se completa, contendo o registro cronológico de todas as mensagens trocadas no chat, os lances ofertados e as decisões proferidas pelo Agente de Contratação. Os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 6.512/2025, acompanharam todo o procedimento, conferindo validade colegiada às decisões de natureza técnica. O registro fiel das ocorrências, como a suspensão para análise e a retomada programada, atende ao dever de motivação dos atos administrativos previsto na Lei Federal n.º 9.784/1999, aplicada subsidiariamente. A integridade do log de eventos do sistema eletrônico assegura que não houve manipulação de dados ou favorecimentos, mantendo a isonomia entre os participantes conforme exige o Artigo 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Quanto ao objeto da contratação, a reforma e revitalização do Balneário Municipal, observa-se que o procedimento atende ao interesse público local e à finalidade social de promoção do lazer e turismo no Município de Paulicéia. A vinculação ao Convênio n.º 100202/2025 impõe ao gestor a observância de prazos e metas fiscais rigorosas, os quais estão sendo preservados pela celeridade e correção deste processo licitatório. A conformidade do valor adjudicado, R$ 510.000,00, com a disponibilidade financeira deve ser atestada pelo setor de contabilidade, mas sob o prisma estritamente jurídico, a formação do preço seguiu os parâmetros de mercado através da ampla disputa. O projeto técnico, validado pelo setor de engenharia municipal, serve de base sólida para que a execução do contrato ocorra sem sobressaltos, minimizando o risco de aditivos desnecessários.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Processo Licitatório n.º 000007/26 percorreu todas as etapas legais sem a ocorrência de nulidades ou irregularidades insanáveis. O princípio da legalidade foi observado desde o credenciamento até a fase de adjudicação e encerramento da sessão pública. A proposta vencedora apresenta-se exequível e vantajosa para o erário, tendo sido ofertada por empresa que demonstrou plena aptidão técnica e jurídica para assumir o encargo. A documentação constante dos autos é suficiente para lastrear a decisão da autoridade superior, estando o feito maduro para a produção de seus efeitos jurídicos e patrimoniais, respeitando-se as formalidades exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório e à consequente adjudicação do objeto à empresa Construtora Ramos Engenharia Ltda. Ressalte-se que esta manifestação possui caráter meramente opinativo, conforme preceitua o Artigo 53, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, não vinculando a decisão final da autoridade competente, a quem cabe a análise de conveniência e oportunidade para a ratificação do certame. Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, seja verificada a manutenção das condições de habilitação da empresa vencedora e a reserva orçamentária específica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1843/26 DE 19 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 014/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CPAP E BIPAP). ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS ACIMA DA REFERÊNCIA. HABILITAÇÃO REGULAR. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo Licitatório n.º 14/2026 , autuado sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 8 , visa o Registro de Preços para a futura e eventual locação de equipamentos médico-hospitalares, especificamente CPAP e Ventiladores Mecânicos BIPAP, incluindo acessórios e manutenção, para a Coordenadoria Municipal de Saúde. A sessão pública ocorreu em 18 de março de 2026 , conduzida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente designados pela Portaria Municipal n.º 6512/2025. O certame contou com a participação de duas empresas, Atmosfera Gases Especiais e EPI's Ltda e Medplus Hospitalar Comércio e Serviços Ltda , transcorrendo as fases de credenciamento, lances e negociação conforme os ritos estabelecidos no edital convocatório.

No que tange à fase de lances e classificação, observa-se o estrito cumprimento do artigo 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege o modo de disputa aberto adotado pelo sistema. A empresa Atmosfera Gases Especiais e EPI's Ltda sagrou-se vencedora dos itens 1, 2, 3 e 4 com valores condizentes com a estimativa da administração. Nota-se que a desclassificação da licitante Medplus Hospitalar nos itens 4 e 5 ocorreu por ausência de proposta informada, medida que encontra amparo no dever de vinculação ao instrumento convocatório e na impossibilidade de suprir omissões substanciais que comprometam a celeridade e a competitividade, mantendo-se a integridade do certame.

Ponto de especial relevo jurídico diz respeito ao Item 5 (Locação de BIPAP Bilevel Automático), cuja proposta inicial de R$ 1.500,00 excedia o valor de referência estipulado pelo Município em R$ 795,00. Diante do risco de fracasso do item , o Pregoeiro, agindo em conformidade com o artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021, iniciou fase de negociação direta com a detentora da melhor oferta. A licitante aceitou reduzir seu valor unitário para os exatos R$ 795,00, demonstrando a eficiência da condução do pregão e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio basilar da Administração Pública insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A aplicação dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 foi devidamente observada durante o credenciamento e a classificação. A empresa Medplus Hospitalar Comércio e Serviços Ltda foi identificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que lhe garantiria, em tese, o direito de preferência em caso de empate ficto nos termos do artigo 44 da referida norma. Todavia, como as ofertas finais da licitante vencedora, Atmosfera Gases Especiais, apresentaram margem superior àquelas admitidas para o exercício da preferência, ou diante da desclassificação da EPP por falta de proposta, a sequência procedimental seguiu a ordem natural de classificação sem nulidades.

Quanto à fase de habilitação, a análise técnica dos documentos apresentados pela empresa Atmosfera Gases Especiais e EPI's Ltda demonstrou o pleno atendimento aos requisitos editalícios. Conforme consta em ata, houve a regular conferência da documentação enviada via sistema e e-mail, assegurando que a licitante possui aptidão jurídica, técnica e regularidade fiscal para contratar com o Poder Público. Este procedimento reflete a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-Plenário), que privilegia o princípio do formalismo moderado, permitindo o saneamento de documentos desde que não haja alteração da proposta original.

O princípio da publicidade e do contraditório foi rigorosamente respeitado através da abertura de prazo para intenção de recurso após a declaração da vencedora. O sistema eletrônico disponibilizou o tempo regulamentar para que qualquer licitante pudesse manifestar inconformismo fundamentado , o que não ocorreu no caso em tela, resultando na preclusão administrativa e no prosseguimento para a fase de adjudicação. A transparência dos atos é garantida pela disponibilidade da ata e demais documentos no Portal da Transparência do Município de Paulicéia, em observância à Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No que tange à atuação da equipe técnica, a Portaria Municipal n.º 6512/2025 confere legitimidade aos servidores. A segregação de funções e a responsabilidade solidária da equipe de apoio e do pregoeiro estão em consonância com as diretrizes de governança pública. A regularidade na composição da comissão é pressuposto de validade dos atos administrativos, não se vislumbrando qualquer impedimento ou suspeição que pudesse inquinar de vício a condução dos trabalhos ora analisados.

A economicidade do certame é evidenciada pelo valor total adjudicado de R$ 115.200,00, que se mostra compatível com os preços de mercado para o serviço de locação especializada. O detalhamento do objeto, abrangendo instalação, orientação de uso e manutenção

corretiva, garante que o Município não apenas loca o equipamento, mas assegura a continuidade do serviço de saúde aos munícipes. A jurisprudência administrativa orienta que a vantajosidade não se mede apenas pelo menor preço isolado, mas pelo binômio custo-benefício, o que resta sobejamente demonstrado no Termo de Referência e na Ata de Realização.

Sob a ótica constitucional, o processo administrativo em exame atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna de 1988. Não houve direcionamento do objeto nem exigências excessivas que restringissem indevidamente o caráter competitivo do certame. A Administração Municipal buscou, de forma isonômica, selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público primário — a saúde da população — sem descurar do interesse secundário relativo à preservação do erário e à probidade administrativa na gestão de recursos municipais.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, manifesta-se no sentido de que o Processo Licitatório n.º 000014/2026 cumpriu todas as formalidades legais exigidas pela legislação federal e municipal vigente. Não foram detectados vícios insanáveis ou omissões que comprometam a validade jurídica do certame. Portanto, o parecer é **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** de todos os itens do Pregão Eletrônico n.º 8, recomendando-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a continuidade do procedimento para posterior assinatura da Ata de Registro de Preços e dos contratos decorrentes.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....